



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021**

SF/2/1011.75155-26

Altera a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#),  
e a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), para  
dispor sobre o Programa Universidade para  
Todos.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º O estudante que integrar família em que haja beneficiário do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203 da Constituição, ou benefício de transferência de renda instituído pela União, poderá ser beneficiado pelo Prouni, independentemente dos resultados do ENEM, desde que selecionado pela instituição privada de ensino superior nos termos do “caput”, e observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei e em outros critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Desde a sua criação, o PROUNI foi voltado exclusivamente a quem tivesse cursado o ensino médio em escolas públicas, ou em escola particular mediante bolsa de estudos.

A MPV 1075 amplia esse direito de forma a permitir que também quem cursou o ensino médio em escola particular, sem bolsa, seja beneficiado.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mantém, contudo, as regras de acesso ao Programa, exigindo a participação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, e, como etapa final da seleção, o processo seletivo próprio da instituição privada de ensino superior.

A exigência do Enem, embora pretensamente voltada a aferir o mérito intelectual, acaba se tornando um empecilho, visto que o exame só é realizado uma vez ao ano. Assim, para poder se candidatar ao benefício do PROUNI, o aluno precisa aguardar até 2 anos, caso não o tenha prestado, para poder ingressar.

A condição socioeconômica, assim, acaba por ser prejudicada em detrimento dessa regra, sendo que é preciso facilitar o acesso ao PROUNI, particularmente no caso de alunos que integrem famílias de baixa renda, em que haja beneficiário do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203 da Constituição, ou seja, com idoso ou pessoa com deficiências, carentes, ou benefício de transferência de renda como o novo programa “Auxílio-Brasil”, substitutivo do Bolsa-Família.

Com essa pequena alteração, facilitaremos o acesso às vagas a que mais necessita, afastando óbice formal, mas sem eliminar a exigência do processo seletivo feito pela própria instituição de ensino.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/21011.75155-26